



CURITIBA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO VI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-188011/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – SMAP
OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO,
EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE
MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA/PR.**

Relativo aos pedidos de esclarecimentos efetuados, via e-mail, por interessados em participar da Concorrência Pública n. 004/2022, para a Comissão Especial, com base nos esclarecimentos do órgão promotor e área técnica, informa-se o que segue.

Solicitação 1:

Anexo IX do Edital – item 2.3 e item 8.7 do Edital

“O Anexo IX do Edital estabelece o modelo do termo de confidencialidade a ser firmado entre a Proponente e a instituição financeira que emitirá a carta que atesta a viabilidade e exequibilidade da proposta econômica a ser apresentada. O item 2.3 do referido modelo de termo de confidencialidade dispõe que a Instituição Financeira, em caso de violação do Termo de Confidencialidade, “obriga-se a indenizar e ressarcir o PODER CONCEDENTE e a PROPONENTE pelas perdas, danos e/ou custos incorridos, que sejam diretamente decorrentes ou relacionados à referida violação, sem qualquer limitação.”

Entendemos que, não obstante o disposto no modelo em referência, é possível adequar a referida cláusula do termo de confidencialidade para indicar que a obrigação de indenizar deverá decorrer de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos: “obriga-se a indenizar e ressarcir o PODER CONCEDENTE e a PROPONENTE pelas perdas, danos e/ou custos incorridos, que sejam diretamente decorrentes ou relacionados à referida violação, sem qualquer limitação, conforme fixados por decisão judicial transitada em julgado.”

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta:

Os modelos de documentos constantes dos Anexos do Edital, incluindo o Anexo IX, não poderão ser alterados, devendo ser apresentados com estrita observância aos termos dispostos nos respectivos Anexos. Para o presente caso, o modelo de termo de confidencialidade deve prever a obrigação de reparação dos danos causados pela violação da referida obrigação, não sendo adequado exigir que tais danos tenham sido reconhecidos e fixados necessariamente por decisão judicial transitada em julgado. Por fim, vale ressaltar que as minutas dos documentos editalícios foram submetidas à consulta pública no período de 11/12/2020 e 15/02/2021, não sendo a fase externa do processo licitatório o momento adequado para a apresentação de sugestões de melhorias aos termos dos referidos documentos.

Solicitação 2

EDITAL - Itens 12.3.2, (ii), e 8.12.2

“O item 12.3.2 do Edital versa sobre os documentos que serão apresentados para fins de qualificação econômico-financeira. O inciso II do mesmo item, prever a entrega, pelos licitantes, do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último

exercício social exigido. Acontece que o Edital não faz menção alguma de como deverá ser apresentado os documentos contábeis exigidos no tocante as empresas submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED). Dentro desse universo de empresas das empresas submetidas ao ECD/SPED, temos ainda aquelas que fazem, por obrigação legal, escrituração mensal de seu balanço patrimonial e DREs. Isso faz com que o conjunto de documentos contábeis dos doze meses que perfaz um ano consiste em mais de 3.000 páginas!!! Tal realidade, que é comum a várias empresas, faz com que os volumes de habilitação das licitantes possam ser extremamente extensos, o que não é razoável, tendo em vista, inclusive, que apenas o envelope da licitação da licitante vencedora será aberto. Tendo essas razões em vista, e diante da previsão do item 8.12.2 que permite às Licitantes incluir, no Pen-Drive a ser entregue, documento nato-digital, questiona-se:

Serão aceitos, para casos como o retratado, a inclusão na via física do envelope 3, o termo de Abertura e encerramento, o recibo de entrega de escrituração contábil digital, o recibo de entrega de escrituração fiscal digital, situação do arquivo da escrituração, dados das assinaturas e as primeiras e últimas folhas do balanço e da demonstração de resultado do exercício de cada mês, com os meios de aferição digital de sua autenticidade, juntamente com as notas explicativas, e no pen-drive, o arquivo do balanço e demonstrações completo?”

Solicitação 03

Edital - Subitem 12.3.2 (ii)

“Nos casos de empresas que se enquadram nas exceções da regulamentação de SPED ECD, em relação ao tamanho do arquivo de balanço a ser enviado (item 1.10 do Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis 83/2018: “Há também o caso de o arquivo de um mês ultrapassar 1 GB (gigabyte), situação em que a escrituração pode ser entregue em arquivos mensais – 12 arquivos por ano”) e realizam a entrega do Balanço mensalmente, como proceder:

Apresentar os 12 balanços mensais (com mais de 10 mil páginas) ou, tendo em vista o grande volume de páginas, será aceito pela Comissão apresentar os 12 comprovantes de entrega em ECD juntamente com a entrega somente da primeira e última página do Balanço e a primeira e última página do respectivo DRE de cada mês, acrescido da peça única de Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis em formato físico anexadas em Notas Explicativas, devidamente firmado pelo contador, representante legal e auditado?”

Respostas das solicitações 02 e 03:

No caso de empresa submetida ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) será aceita a apresentação do balanço patrimonial consolidado referente ao último exercício social assinado pelo contador e devidamente aprovada, conforme os requisitos societários aplicáveis e demonstração de resultados.

Adicionalmente, nos termos do Subitem 8.11, do Edital, os arquivos incluídos em PEN-DRIVE deverão ser cópias fiéis aos documentos impressos, sendo que, em caso de divergência entre a documentação apresentada por meio magnético (PENDRIVE) e a documentação impressa apresentada nos Envelopes, prevalecerá a documentação impressa dos Envelopes.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do Edital, em especial dos Subitens 13.2, (i) e (ii), poderá a Comissão Especial de Licitação solicitar às Proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, bem como



CURITIBA

promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução da Licitação.

Solicitação 4

Edital

“PARTE I – PREÂMBULO: “...critério de julgamento de menor valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA...”

ITEM 15.2: “...será considerada a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com o menor valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE...”

ITEM 15.4: “...diligência para esclarecer ou complementar o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL...verificação da exequibilidade...”

ITEM 11.2: Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL, nem nos demais volumes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o plano de negócios da PROPONENTE, sob pena de desclassificação...”

Considerando o especial teor das disposições editalícias citadas no campo anterior e, especialmente, eventual necessidade da aferição da EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas na disputa, solicita-se a esta Administração Licitante que esclareça como eventualmente promoverá tal aferição, uma vez que impede a apresentação do plano de negócios? Registra-se que não há qualquer exigência no instrumento convocatório para os licitantes demonstrarem a composição do valor da contraprestação mensal máxima. Contrário disso, há expressa vedação da inclusão dentre os documentos/proposta, do plano de negócios da PROPONENTE. Assim, diante do que dispõe a legislação regente, carece o edital em questão de fixação de parâmetros mínimos necessários a análise das propostas comerciais. Assim, questiona-se qual será o método utilizado por esta Administração para eventual verificação da exequibilidade da proposta comercial? Outrossim, considerando que qualquer que seja a resposta as indagações ora formuladas, a mesma importa a todos os licitantes, pelo que requer seja dada a devida e necessária publicação pelos meios oficiais disponíveis.”

Resposta:

Primeiramente, com relação à atestação da exequibilidade das Propostas Comerciais, insta salientar que, para além da verificação, por parte da Comissão Especial de Licitação, do atendimento à legislação em vigor atinente à matéria em questão, o próprio instrumento convocatório, embora vede, expressamente, a apresentação do Plano de Negócios por parte da Proponente interessada, estabelece, também de modo expreso (nos termos de seu Subitem 11.1.3 e seguintes), que deverá o Plano de Negócios da Proponente interessada ser submetido à apreciação de uma Instituição Financeira, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida (com comprovada autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil – BACEN - e patrimônio líquido no exercício anterior de, no mínimo, R\$ 500.000.000,00 - quinhentos milhões de Reais). Significa dizer que haverá a necessidade de apresentação do Plano de Negócios da Proponente interessada junto à referida Instituição Financeira para fins de atestação da viabilidade e exequibilidade da respectiva Proposta Comercial de tal Proponente, que emitirá correspondente carta nesse sentido, com o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 8, do Edital da Concorrência em epígrafe.

Para fins do presente Edital, é de suma importância que a análise do plano de negócios das Proponentes seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada, com o intuito de salvaguardar o interesse Poder Concedente, para que



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO(SMAP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rua Solimões, 160 – bairro São Francisco – CEP:80510-325
Curitiba/PR www.curitiba.pr.gov.br

não sejam oferecidas propostas inexequíveis, sem prejuízo de eventuais diligências que o Poder Concedente entenda necessárias para esta finalidade.

Ademais, cumpre esclarecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões, cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, e está referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário).

Por fim, importa esclarecer que o Poder Concedente possui a prerrogativa, derivada da função administrativa, de julgamento das propostas econômicas e dos documentos de habilitação. Essa prerrogativa encontra-se expressamente refletida no item 15, do Edital. Com base na mesma, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica, valendo-se, entre outros fatores, da possibilidade de solicitar informações adicionais e dos estudos e levantamentos realizados para subsidiar a elaboração dos documentos editalícios.

Solicitação 5

Edital - Itens 11.1.3, 11.1.3.1 e 11.1.3.1.3

“O item 11.1.3 do Edital dispõe sobre a apresentação de carta de instituição financeira que analisou e validou o Plano de Negócios da Proponente, com a apresentação, ainda, de Termo de Confidencialidade assinado entre a Proponente e a Instituição Financeira. Já o item 11.1.3.1 dispõe que “A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA referida no subitem 11.1.3, do EDITAL, deverá possuir patrimônio líquido no exercício anterior de, no mínimo, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis devidamente publicadas”. Para efeitos de comprovação desse patrimônio líquido mínimo, o Edital, no item 11.3.3.1.3, diz que “As demonstrações financeiras referidas no subitem 11.1.3.1 poderão ser apresentadas junto à carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”.

Diante do exposto, questiona-se: deve-se juntar as demonstrações financeiras da instituição financeira declarante?”

Resposta:

Nos termos do subitem 11.1.3.1., do Edital, a Instituição Financeira deverá possuir patrimônio líquido no exercício anterior de, no mínimo, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis devidamente publicadas. Além disso, conforme dispõe o subitem 11.1.3.1.3, do Edital, as demonstrações financeiras poderão ser apresentadas junto à carta de Instituição Financeira, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Portanto, o Edital estabelece que as referidas demonstrações podem ser encaminhadas junto com as respectivas declarações, sem prejuízo da Comissão Especial de Licitação promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar eventual requisito, conforme previsto no subitem em questão, inclusive no caso de não encaminhamento das demonstrações.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, nos termos dos Subitens 11.1.3.1.3 e 13.2, alíneas (i) e (ii), do Edital, poderá a Comissão Especial de Licitação solicitar às Proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas



CURITIBA

apresentados, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução da Licitação.

Solicitação 06

Edital - Item 10.1 e Manual de Procedimentos da B3

“Existe discordâncias entre o valor da Garantia de Proposta disposto no Edital e no Manual de Procedimentos da B3, bem como inconsistência nas datas de vigência ali dispostas. Diante desse fato, confirmar entendimentos:

A) O valor da Garantia da Proposta é, conforme item 10.1 do Edital, de R\$ 10.207.707,29?

B) A vigência de 01 (um) ano da apólice de seguros compreende as datas de 21/09/2022 a 20/09/2023?”

Resposta:

A) O valor da Garantia de Proposta é de R\$ 10.207.707,29 (dez milhões, duzentos e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme estabelecido no Subitem 10.1, do Edital. Além disso, conforme definido na Parte II – Definições do Edital, item (iii), no caso de divergência entre o Edital e os respectivos Anexos, prevalecerá o disposto no Edital.

B) Conforme indicado no Subitem 10.4, do Edital, a Garantia da Proposta deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da Data de Entrega dos Envelopes, incluindo-se as 24 (vinte e quatro) horas dos dias de início e fim da vigência. Portanto, compreenderá as datas de 21/09/2022 a 20/09/2023, incluindo-se as 24 (vinte e quatro) horas dos dias de início e fim da vigência.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, nos termos do Edital, em especial do constante dos Subitens 13.2, alíneas (i) e (ii), poderá a Comissão Especial de Licitação solicitar às Proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução da Licitação.

Solicitação 07

Anexo 5 do Contrato - Caderno de Encargos – Item 10

“Dentre os diversos elementos que perfazem o objeto da concessão administrativa a ser licitada, um dos serviços que ficará a cargo da Concessionária será o de Poda de Árvores, ‘nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação, como obstrução do fluxo luminoso dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ou ofereça risco de acidentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS, como no caso de interferência sobre a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.’

Dito isso, e levando em consideração que a COSIP, fonte do pagamento da Contraprestação Pecuniária da Concessionária, é tributo vinculado para custear o serviço de iluminação pública, é possível dizer que o serviço de Poda de Árvore, na forma prevista do Caderno de Encargos, é um serviço correlato ao de Iluminação Pública, e assim, as intervenções a serem previstas na Programação Anual de Podas de Árvore devem estar atreladas unicamente ao serviço de IP?”

Resposta:

Importa salientar que o serviço de poda de árvores deverá ser realizado tão somente quando estiver diretamente atrelado aos serviços de iluminação pública, caracterizando-se como uma atividade-meio essencial à concretização do escopo da concessão em questão. Caso contrário, ou seja, quando sua execução não estiver associada à potencial interferência ao ponto de iluminação pública ficará a responsabilidade pela poda de árvores a cargo do próprio Poder Concedente.

Nesse sentido, encontra-se a definição prevista na Subcláusula 2.1, da Minuta do Contrato, que, expressamente, institui que o serviço de poda de árvore compreende o corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela Concessionária tão somente quando houver interferência na iluminação pública, de acordo com as diretrizes e especificações técnicas previstas nos Anexos 5 e 7, do Contrato.

Assim, a poda de árvores, no presente Projeto, será objeto de prestação pela futura Concessionária apenas e tão somente quando constatada potencial interferência/obstrução direta de tal vegetação nos pontos de iluminação pública, sendo necessária sua supressão para que se viabilize, de modo adequado, a atividade-fim - o objeto da PPP em comento - não havendo que se falar, conseqüentemente, em qualquer desvirtuamento da utilização da COSIP nesse sentido, posto que, conforme já explicitado, trata-se referida prestação de uma atividade-meio, que se encontra intrinsecamente atrelada aos serviços de iluminação pública.

Solicitação 08

Anexo 5 do Contrato - Caderno de Encargos – Item 10.1

“Ainda sobre o serviço de Poda de Árvore, o item 10.1 do Caderno de Encargo dispõe sobre volume de podas de árvore que serão feitas anualmente. Segundo esse item do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA terá como parte do seu escopo, a partir da DATA DE EFICÁCIA, a execução anual de 36.000 (trinta e seis mil) PODAS DE ÁRVORES. Além disso, os quantitativos do serviço de PODA DE ÁRVORE que não forem realizados não expiram, sendo, portanto, cumulativos ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

Em outras palavras, a Concessionária tem como obrigação a execução anual de 36 mil podas de árvores. Caso execute 30 mil podas em um ano, por exemplo, o saldo remanescente fica para o próximo ano (no caso, 42 mil podas) e assim sucessivamente. Por favor, confirme o entendimento”

Resposta:

Segundo o subitem 10.1 - Volume de Poda de Árvore, do Anexo 5 – Caderno de Encargos, "a CONCESSIONÁRIA terá como parte do seu escopo, a partir da DATA DE EFICÁCIA, a execução anual de 36.000 (trinta e seis mil) PODAS DE ÁRVORES nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação e dos SERVIÇOS, respeitando os seguintes limites mensais:

- I. Quantitativo mínimo de PODAS DE ÁRVORES: 2.700 (duas mil e setecentos);
 - II. Quantitativo máximo de PODAS DE ÁRVORES: 3.300 (três mil e trezentas).
- Os quantitativos do serviço de PODA DE ÁRVORE que não forem realizados não expiram, sendo, portanto, cumulativos ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO."

Assim, da leitura do trecho acima transcrito, resta expresso que as podas a cargo da CONCESSIONÁRIA se limitam àquelas em que "a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação e dos SERVIÇOS". Logo, caso inexistam, em determinado período, situações de arborização que afetem a iluminação e os serviços objeto da PPP em questão no quantitativo mínimo estabelecido no referido Anexo 5, o saldo poderá ser acumulado para períodos seguintes, desde que se respeitem os limites máximos mensais, conforme se pode depreender da leitura do subitem 10.2 – Programa Anual de Poda de Árvore, do citado Anexo 5.

Solicitação 09

Anexo 5 do Contrato - Caderno de Encargos – Item 10.1

“Ainda sobre o volume de podas de árvore, questiona-se, na hipótese de em um ano específico, por razões diversas, for necessário um volume maior que 36 mil podas de árvore (exemplo, 38 mil podas), haverá compensação desse volume no ano seguinte? E se, caso a necessidade de podas seja superior ao previsto no caderno de encargos costumeiramente, será motivo de reequilíbrio em favor da concessionária ou ainda de revisão ordinária da concessão?”

Resposta:

A Programação Anual de Poda de Árvores deverá respeitar os limites mensais mínimos e máximos de Podas de Árvores estabelecidos no subitem 10.1, do Anexo 5 – Caderno de Encargos, sem prejuízo de compensação por eventuais saldos remanescentes dos períodos anteriores.

Além disso, os limites mensais definidos no subitem 10.1, do Anexo 5, são vinculantes e deverão ser respeitados. O quantitativo de poda de árvores previsto foi obtido por meio das estimativas da Prefeitura, em relação aos serviços demandados, e em conformidade com o perfil de arborização do Município de Curitiba.

Por fim, cabe mencionar que a Programação Anual de Poda de Árvores deve ser aprovada pelo Poder Concedente, conforme prevê o subitem 10.2, do Anexo 5 – Caderno de Encargos.

Solicitação 10

Edital – Item 5.2

“É correto o entendimento que o valor do contrato estimado de R\$ 1.020.770.728,98 tem como referência a data de entrega da proposta?”

Resposta:

O valor do contrato estimado tem como referência a Contraprestação Mensal Máxima. Nos termos dos Subitens 11.1.2 e 11.1.2, alínea (vi), ambos do Edital, respectivamente, a Proposta Comercial deverá considerar, como data base, a data de entrega dos envelopes e a Contraprestação Mensal Máxima a ser observada corresponde a até R\$ 3.835.465,28 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Solicitação 11

Edital – Item 6.2

“De acordo com o item 6.2 do Edital, apenas as pessoas jurídicas que estiverem temporariamente impedidas (suspensas) de participar de licitações e contratar com a administração municipal de Curitiba estarão impedidas de participar, isoladamente ou em forma de consórcio, do presente certame. Esse entendimento está correto?”

Resposta:

Conforme determinado no subitem 6.2, do Edital, não poderão participar da licitação as pessoas jurídicas descritas no rol de situações previstas em referido subitem, a saber:

- I. Tiverem sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. Estiverem temporariamente suspensas de participar de licitações e impedidas de contratar com a Administração Pública;
- III. Cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela Licitação, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município por vedação constitucional ou legal;
- IV. Estiverem em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como no caso de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial, ressalvado o disposto no subitem 6.2.1, deste EDITAL;
- V. Tiverem incorrido na pena de interdição de direitos por crime ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- VI. Estiverem sob intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC ou órgão que a substitua;
- VII. Tenham sido contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a elaboração dos estudos que serviram de base para a estruturação da presente Concessão; e
- VIII. Possuam, com as pessoas jurídicas a que se refere a alínea (vii) acima, vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista relacionado à avaliação da Concessão e/ou à formulação de proposta nesta Licitação.

Solicitação 12

Minuta do Contrato – Cláusula 5.2, 45.6, 45.6.2 e 7.12

“Considerando que a lógica do contrato de concessão no sentido de amortização dos valores aportados ao longo da prestação de serviço, inclusive para o disposto na subcláusula 7.12, é correto afirmar que as subcláusulas 5.2 e 45.6.2, devem ser lidas como “prorrogado” no lugar de “alterado”?”

Resposta:

As Subcláusulas 5.2 e 45.6.2, do Contrato referem-se à alteração do prazo do Contrato, não se tratando, necessariamente, de prorrogação do prazo contratual. Além disso, preveem que a alteração poderá ocorrer quando se mostrar mais vantajosa ao



CURITIBA

interesse público, sendo promovida mediante justificativa do Poder Concedente. Inclusive, necessário considerar o determinado na Subcláusula 5.2.1, do Contrato, a qual esclarece, expressamente, que eventual extensão do prazo da Concessão, como medida para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não será considerada prorrogação.

Solicitação 13

Edital – Item 12.3.2

“Consórcios serão considerados “outra forma de pessoa jurídica”? Caso positivo, os licitantes deverão apresentar certidão negativas dos consórcios dos quais faz ou fez parte?”

Resposta:

No caso de participação em consórcio, deverá ser observado o subitem 6.3, do Edital, que prevê, expressamente, as regras específicas para as empresas consorciadas, quais sejam, apresentação individualizada de todos os documentos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista, com exceção da Qualificação Técnica, que detém regramento específico.

Solicitação 14

Edital – Item 14.8.1

“Qual autoridade superior será responsável por julgar a validade dos atos praticados no processo licitatório?”

Resposta:

A autoridade competente que para julgar os atos praticados na presente Concorrência Pública é a autoridade superior da pasta responsável pelo certame, ou seja, o Secretário da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação (SMAP).

Solicitação 15

Edital – Item 16.2

“O horário limite para apresentação dos recursos interpostos via e-mail será 17h ou 23h59min?”

Resposta:

No caso de recursos interpostos via e-mail, o horário limite será às 17h00 (dezesete horas), isto é, o horário de expediente do órgão, conforme previsão constante no item 16.2 do Edital.

Solicitação 16

Edital – Item 49.2.3 e 49.2.3.1

“A decisão do Poder Concedente sobre o mecanismo de reequilíbrio a ser adotado poderá ser objeto de controle por meio dos mecanismos de resolução de conflito previstos no Contrato?”

Resposta:

De acordo com a Subcláusula 45.7. caberá ao Poder Concedente a escolha da forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, dentre aquelas previstas nas Subcláusulas 45.6.1 a 45.6.4, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a preservação da capacidade de pagamento dos financiamentos pela Concessionária.

Ademais, segundo a Subcláusula 45.7.1, as Partes poderão, de comum acordo, optar por outras modalidades de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro admitidas pela legislação aplicável não mencionadas nas Subcláusulas 45.6.1 a 45.6.4.

Solicitação 17

Edital – Item 12.3.4.1, 12.3.4.1.1 (iii) e (iv)

“Contratos de empreitada serão aceitos como comprovação de realização de investimentos?”

Resposta:

As exigências acerca da qualificação técnica a serem observadas pelas licitantes interessadas se encontram expressamente dispostas no Edital, especialmente, em seu Subitem 12.3.4. Sendo assim, conforme disposto nos Subitens 12.3.4.1 e 12.3.4.2, a comprovação de qualificação técnica da Proponente se dará mediante a apresentação de dois tipos de atestados, quais sejam: (i) de investimentos em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, observando-se as condicionantes impostas nos incisos do Subitem 12.3.4.1; e (ii) de execução de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva em um parque de Iluminação Pública de, no mínimo, 78.558 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito) pontos de Iluminação Pública, sendo admitido o somatório de atestados, desde que ao menos 1 (um) atestado contenha, no mínimo, 39.279 (trinta e nove mil e duzentos e setenta e nove) pontos de iluminação pública e, os demais, 19.640 (dezenove mil, seiscentos e quarenta). Além disso, é necessário que o atestado comprove o período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva.

Solicitação 18

Minuta do Contrato – Cláusula 24.2

“Não obstante a assunção, pela Concessionária, do dever de se instruir acerca dos riscos inerentes à atividade em questão, por meio da realização de estudos e levantamentos, o que se verifica no item 24.2 é uma atribuição, à Concessionária, da responsabilidade decorrente de falha no dever de informação prestada pelo Poder Concedente, na hipótese de fornecimento de informação incorreta ou insuficiente.

Observa-se que a referida cláusula se apresenta contrária à boa fé objetiva e a lealdade contratual que deve reger os contratos, inclusive os administrativos, além do que gera um desestímulo ao Poder Concedente fornecer todas as informações de maneira mais clara e completa possível, já que não há qualquer penalização ou ônus, em geral, ao Poder Concedente.

Além disso, como consequência, a cláusula imputa à Concessionária eventuais danos e prejuízos os quais não tem possibilidade de antecipar, o que deve ser considerado na precificação dos riscos assumidos quando da celebração do contrato.



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO(SMAP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rua Solimões, 160 – bairro São Francisco – CEP:80510-325
Curitiba/PR www.curitiba.pr.gov.br

Considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que as informações fornecidas pelo Poder Concedente são de sua responsabilidade e balizam a atuação e execução do Contrato pelo Concessionário, qual a justificativa para a extensão da atribuição de tais riscos ao Concessionário?”

Resposta:

A Subcláusula 24.2, da minuta contratual, contempla a obrigação da Concessionária realizar os levantamentos para a verificação da adequação e da precisão de qualquer informação que lhe for fornecida. Um dos objetivos precípuos de mencionada previsão é no sentido de deixar expresso que, como se trata de uma PPP, possui a Concessionária maior flexibilidade quando da execução do referido Contrato, desde que observadas e cumpridas as obrigações nele previstas, assumindo, conseqüentemente, os riscos daí decorrentes. Sendo assim, independentemente da disponibilização incompleta ou incorreta por parte do Poder Concedente, a Concessionária deverá cumprir o disposto no Contrato, salvo se comprovada a má-fé por parte do ente Público.

A Subcláusula 24.1, da minuta contratual, reitera o dever da Concessionária obter, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como, por meio da citada Subcláusula, a Concessionária declara que realizou os levantamentos e estudos necessários para a elaboração de sua Proposta Comercial e para a execução do objeto do Contrato.

Ademais, conforme o disposto no Subitem 2.3. do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação.

Complementarmente, o Subitem 2.3.1 ressaltar que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à Rede Municipal de Iluminação Pública e aos serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante os potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária.

Solicitação 19

Minuta do Contrato – Cláusula 14.2 e 14.3.1

“Considerando-se que o prazo de 10 dias para adequação do plano de modernização é bastante exíguo, observado o exemplo de outras PPPs (como a de Porto Alegre com prazo de 15 dias), qual o motivo pelo qual o Edital não fixou um prazo maior para adequação do plano? Caso não haja motivação suficiente, entende-se que a cláusula deve ser adequada.”

Resposta:

O prazo indicado na Subcláusula 14.2, do Contrato indica o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Plano de Modernização, nos seguintes termos:

Em relação à Subcláusula 14.3.1, o prazo de 10 (dez) dias se mostra condizente com a etapa do Projeto prevista. A Administração Pública possui a discricionariedade para fixar o prazo que entende mais adequado para fins de melhor concretização do objeto



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO(SMAP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rua Solimões, 160 – bairro São Francisco – CEP:80510-325
Curitiba/PR www.curitiba.pr.gov.br

da PPP em questão, dentro daquilo que seja razoável, como é o que ocorre no presente caso.

Por fim, insta salientar que a etapa de contribuições para ajustes e aprimoramentos do Edital já ocorreu quando da fase de Consulta Pública, não cabendo, na etapa atual de publicação do Edital definitivo, ajustes atinentes à documentação editalícia disponibilizada.

Solicitação 20

Minuta do Contrato – Cláusula 42.1.44

“Considerando-se que (i) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é solidificado na celebração do contrato, momento em que presente todas as obrigações e riscos envolvidos e assumidos pela Concessionária, os quais foram levados em conta em sua proposta; (ii) qualquer alteração na matriz de riscos do contrato deve se dar por meio de aditivo (art. 6º, XXVII, a, da Lei 14.133/2021); Qual a motivação para se estabelecer, na subcláusula 42.1.44 da minuta do contrato, a transferência de risco de caso fortuito ou força maior à Concessionária ao longo da execução do contrato, pelo advento de seguro disponível que cubra novo risco que não havia sido inicialmente previsto quando da celebração do contrato? Caso não haja motivação suficiente, pede-se a adequação do edital.”

Resposta:

Por primeiro, cumpre esclarecer que a presente Concorrência será regida pelos ditames da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme possibilidade prevista no art. 191, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Subcláusula 42.1.44, do Contrato, atribui à Concessionária o risco da ocorrência de fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, sejam passíveis de contratação de cobertura por seguro disponível no mercado securitário brasileiro, independentemente de a Concessionária as ter contratado. Além disso, esclarece-se que se considera o seguro estava disponível no mercado brasileiro, se, à época da materialização do risco, o risco fosse segurável há, pelo menos, 2 (dois) anos e por, pelo menos, 2 (duas) empresas seguradoras. Não se trata, portanto, de um risco segurável quando da celebração do contrato, mas sim de um risco segurável quando da sua materialização, desde que fosse segurável há, pelo menos, 2 (dois) anos e por, pelo menos, 2 (duas) empresas seguradoras, lembrando-se de consistir em obrigação da Concessionária a manutenção dos seguros em dia e atualizados, conforme estabelecido na Subcláusula 27.2, do Contrato. Assim, será risco da Concessionária a ocorrência de caso fortuito e força maior, na hipótese em que havia a possibilidade de contratação de cobertura de seguros nesse sentido.

Por fim, insta salientar que a etapa de contribuições para ajustes e aprimoramentos do Edital já ocorreu quando da fase de Consulta Pública, não cabendo, na etapa atual de publicação do Edital definitivo, ajustes atinentes à documentação editalícia disponibilizada.

Solicitação 21

Minuta do Contrato – Cláusula 41.1.15



CURITIBA

“Considerando-se que (i) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é solidificado na celebração do contrato, momento em que presente todas as obrigações e riscos envolvidos e assumidos pela Concessionária, os quais foram levados em conta em sua proposta; (ii) qualquer alteração na matriz de riscos do contrato deve se dar por meio de aditivo (art. 6º, XXVII, a, da Lei 14.133/2021); Qual a motivação para se estabelecer, na subcláusula 42.1.44 da minuta do contrato, a transferência de risco de caso fortuito ou força maior à Concessionária ao longo da execução do contrato, pelo advento de seguro disponível que cubra novo risco que não havia sido inicialmente previsto quando da celebração do contrato? Caso não haja motivação suficiente, pede-se a adequação do edital.”

Resposta:

Por primeiro, cumpre esclarecer que a presente Concorrência será regida pelos ditames da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme possibilidade prevista no art. 191, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Subcláusula 41.1.15, do Contrato, atribui ao Poder Concedente o risco da ocorrência de fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não sejam passíveis de contratação de cobertura por seguro disponível no mercado securitário brasileiro.

Assim, o risco indicado na Subcláusula 41.1.15, da Minuta do Contrato, não deixa de ser um risco compartilhado com o privado, haja vista que se determinado evento tiver cobertura no mercado securitário brasileiro será risco da Concessionária. Do contrário, caso determinado evento não tenha cobertura, será risco do Poder Concedente. As Subcláusulas 43.1 e 43.1.1, da Minuta do Contrato, mitigam, também, as responsabilidades das Partes, não as tornando inadimplentes, caso haja a devida comunicação prévia do evento de caso fortuito ou força maior.

Ademais, cabe à Concessionária manter atualizadas as apólices de seguro, conforme determinado na Subcláusula 27.2, da Minuta do Contrato, ao estabelecer que “será de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA manter em vigor os seguros exigidos no CONTRATO, devendo, para tanto, promover as renovações, prorrogações e atualizações necessárias, bem como obter a anuência da seguradora, quando necessária, para que os seguros continuem válidos e vigentes.”

Por fim, insta salientar que a etapa de contribuições para ajustes e aprimoramentos do Edital já ocorreu quando da fase de Consulta Pública, não cabendo, na etapa atual de publicação do Edital definitivo, ajustes atinentes à documentação editalícia disponibilizada.

Solicitação 22

Minuta do Contrato – Cláusula 43.1.2.2

“Considerando as subcláusulas 42.1.44 e 43.2 atribuem os custos decorrentes de caso fortuito e força maior à Concessionária tão somente quando haja disponibilidade de cobertura de seguro da consequências em condições normais de mercado ou quando houver apólices de seguro vigentes que cubram esse evento, é correto interpretar a subcláusula 43.1.2.2 como sendo de responsabilidade da Concessionária, na opção das partes pela extinção do contrato, em arcar tão somente com os riscos que tinham



CURITIBA

cobertura no mercado mas que não foram segurados pela Concessionária no momento da celebração do contrato?”

Resposta:

Conforme previsto na Subcláusula 43.1.2.2, da Minuta do Contrato, caso as Partes optem pela extinção do Contrato, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA cobrirá as parcelas indicadas nas Subcláusulas 52.2.1, 52.2.2 e 52.2.3, do Contrato, relacionadas à encampação do Contrato; e a Concessionária arcará com os demais danos emergentes que sofrer em decorrência do evento de força maior ou caso fortuito.

Solicitação 23

Minuta do Contrato – Cláusula 18.4, 42.1.7.

“Considerando que a gestão do tráfego, bem como a alteração de rotas de transporte público, realização de obras na via e fechamento e abertura de vias são todas atribuições do Poder Concedente e que, certamente, serão um dos principais fatores na mudança de volume de tráfego, qual a justificativa para a atribuição de tais riscos à Concessionária?”

Resposta:

O artigo 6.º, da Lei Federal n.º 8.987/1995, legislação aplicada subsidiariamente às PPP, prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Nos termos dos §1.º e § 2.º, do mesmo dispositivo, constitui serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, dentre outras. Com eventual aumento volume de tráfego, para manutenção da segurança, faz-se necessária a adequação da classe de iluminação da via.

Dessa forma, a Subcláusula 18.4. estabelece que a alteração da classe de iluminação de via ao longo do prazo da concessão que decorra de mudança do volume de tráfego constitui risco da Concessionária, e, portanto, eventuais necessidades de investimento para atendimento de requisitos luminotécnicos presentes nos Anexos 5 e 8 de classe de iluminação superior não ensejarão a utilização do banco de créditos, tampouco revisão extraordinária do contrato.

Solicitação 24

Minuta do Contrato – Cláusula 19.1, 19.1.3, 19.3

“Considerando que a iniciativa de atualização tecnológica advém do Poder Concedente mediante revisão ordinária (cláusula 19.1), restando claro nas subcláusulas 19.3 e 42.1.21 que qualquer atualização de iniciativa da Concessionária de sua atualização por sua iniciativa seria de sua conta e risco, qual é o fundamento para a inclusão da obsolescência na subcláusula 42.1.22 como sendo de responsabilidade da Concessionária?”



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO(SMAP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rua Solimões, 160 – bairro São Francisco – CEP:80510-325
Curitiba/PR www.curitiba.pr.gov.br

Resposta:

A Concessionária tem a obrigação de manter atualizada a tecnologia. Conforme Subcláusula 19.1.1, do Contrato, entende-se como atualidade tecnológica o padrão de desenvolvimento tecnológico dos serviços adotados à época do início do processo de revisão ordinária pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de Iluminação Pública. Portanto, considerando-se que é obrigação da Concessionária manter a atualidade tecnológica, é também considerado risco dela a obsolescência da tecnologia.

Cabe ainda destacar que artigo 6.º, da Lei Federal n.º 8.987/1995, prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Nos termos dos §1.º e §2.º, do mesmo dispositivo, constitui serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, dentre outras.

Atualidade, por sua vez, compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. Assim, cabe à Concessionária cumprir com a sua obrigação de manter a atualidade tecnológica.

Solicitação 25

Minuta do Contrato – Cláusula 42.1.29

“Considerando (i) que, pela natureza dos defeitos ocultos dos bens transferidos à Concessionária, tais fatores não podem ser contabilizados na precificação dos riscos assumidos pela Concessionária na celebração do contrato de concessão; (ii) que o benchmark nos contratos de infraestrutura (ferrovias, rodovias), em se atribuindo tal responsabilidade à Concessionária, é estabelecer prazo no qual a Concessionária pode apontar os vícios existentes e determinar o reequilíbrio, qual a motivação para não se atribuir qualquer prazo para a indicação de vícios ocultos no contrato?”

Resposta:

Nos termos da Subcláusula 42.1.29, cabe à Concessionária prestar um serviço de qualidade, atendendo aos indicadores de desempenho e demais normas aplicáveis, pois um dos principais objetivos do Contrato é garantir o perfeito funcionamento da rede municipal de iluminação pública, observando os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo 5 – Caderno de Encargos, devendo a Concessionária prover as substituições e os reinvestimentos que assim se fizerem necessários, conforme indicado, expressamente, na Subcláusula 20.2.19, da Minuta do Contrato.

Solicitação 26

Minuta do Contrato – Cláusula 9.3.2.1 e 42.1.41

“Considerando que os danos em questão são decorrentes de conduta de terceiro, e cuja assunção de responsabilidade pela Concessionária decorre da cessão dos direitos pelo Poder Concedente, é correto afirmar que qualquer assunção de risco pela Concessionária quanto às falhas no fornecimento de energia elétrica depende de cessão prévia e integral do feixe de direitos e obrigações do Poder Concedente frente à Empresa Distribuidora?”

Resposta:

Conforme indicado na Subcláusula 9.1, da Minuta do Contrato, caberá ao Poder Concedente providenciar a cessão, à Concessionária, de seus direitos, obrigações e prerrogativas de acesso ao sistema elétrico de distribuição de energia elétrica frente à Empresa Distribuidora, relativos à operação da rede municipal de iluminação pública que se fizerem imprescindíveis à adequada prestação dos serviços objeto da PPP em questão. Enquanto a cessão não ocorrer, o Poder Concedente atuará como interlocutor. Adicionalmente, conforme disposto na Subcláusula 12.4, alínea “ii”, da Minuta do Contrato, a celebração do Termo de Transferência dos Bens do Poder Concedente para a Concessionária é uma das condições para o Contrato de PPP ter eficácia. Portanto, qualquer dano nos equipamentos da Concessão decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica é um risco da Concessionária, ainda que não tenha ocorrido a cessão pelo Poder Concedente dos direitos, obrigações e prerrogativas frente à Empresa Distribuidora.

Solicitação 27

Minuta do Contrato – Cláusula 41.1, 42.1.28 e 42.1.28.1

“Considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que o vandalismo e atos de tal espécie são práticas a serem coibidas, sancionadas e evitadas por parte do Poder Público, através de medidas preventivas e repressivas, bem como que a integridade dos equipamentos instalados depende de tais políticas e da atividade repressiva do Estado, qual a justificativa para a atribuição de tal risco à Concessionária? Caso não haja motivação suficiente, pede-se a adequação do edital.”

Resposta:

A Concessionária será responsável pelos custos e investimentos relacionados aos atos de vandalismo, atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas, furto ou roubo, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de pontos de iluminação pública. O percentual anual acima de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de pontos de iluminação pública será considerado risco do Poder Concedente. Esse percentual foi fixado de modo a não onerar a Concessionária demasiadamente e ela não ter que, a qualquer necessidade, demandar o Poder Concedente, em razão dos atos de vandalismo realizados.

Por fim, ressalta-se que o compartilhamento desse risco, constante da minuta contratual, nos moldes estabelecidos, foi desenhado de modo a tornar mais eficiente a execução do Contrato no dia a dia.

Solicitação 28

Minuta do Contrato – Cláusula 49.1.9

“Considerando os termos do referido dispositivo, quer-se confirmar que os custos da convocação da Comissão Técnica pelo Poder Concedente serão arcados pelo próprio Poder Concedente. Não sendo esse o caso, qual a motivação de tratamento diverso daquele previsto na subcláusula 49.2.8.1, no sentido de que “a parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros”?”



Resposta:

O Contrato prevê duas formas de solução de conflitos, quais sejam: a instauração de Comissão Técnica e a Arbitragem. A Comissão Técnica tem por objetivo solucionar divergências técnicas e questões relativas a aspectos econômico-financeiros. Nos termos da Subcláusula 49.1.9, da Minuta do Contrato, todas as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Técnica serão arcadas pela Concessionária, com exceção da remuneração eventualmente devida aos membros indicados exclusivamente pelo Poder Concedente.

Solicitação 29

Edital – Item 12.3.2

“Considerando-se a complexidade da prestação do serviço licitado e os altos valores envolvidos, qual seria a motivação para a não inclusão, pela Administração, de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo?”

Resposta:

A não inclusão, pela Administração, de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo ocorreu posto que, por primeiro já consta, no instrumento convocatório, a exigência atinente à apresentação de garantia de proposta; por segundo, há diversos julgados que vedam a cumulação de exigência de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo. Sendo assim, e para se evitarem questionamentos nesse sentido, especialmente por parte de órgãos de controle, optou-se por somente exigir a apresentação de garantia de proposta (Súmula n.º 275, do Tribunal de Contas da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União 1905/2009 – Plenário).

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
Comissão Especial de Licitação
Matrícula nº 38931
Decreto nº 120/2022